



**AUTOS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL**  
**PROCESSO N.º 0000665-02.2017.814.0601**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL**  
**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (PROCURADOR DE JUSTIÇA)**  
**REQUERIDO: VITOR MANUEL JESUS MATEUS – SECRETÁRIO DE ESTADO**  
**RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INVESTIGADO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA. PEDIDO MINISTERIAL DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. PROCEDÊNCIA.**

1. O investigado, não obstante tenha respondido a destempo os ofícios dirigidos a sua Secretaria, adotou medidas concretas para observar o comando neles contidos, tendo a Promotoria de Justiça afirmado pela contumaz diligência do Secretário Estadual de Saúde, daí por que, o cotejo de tais fatos, afasta o dolo necessário a configuração do delito previsto no art. 330 do Código Penal, sendo imperioso o acolhimento do pleito de arquivamento pretendido pelo Ministério Público.

2. Pedido deferido. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Investigativo Criminal, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em DEFERIR O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, em face do Secretário de Estado Vitor Manuel Jesus Mateus, Secretário Estadual de Saúde, visando à apuração de supostas práticas criminosas previstas no art. 330 do Código Penal – Crime de Desobediência à Ordem Legal de Funcionário Público.

Segundo consta no requerimento, o referido Secretário de Estado deixou de responder a diversos ofícios, configurando em tese o crime de desobediência, conforme exposto, uma vez que fora instado a se manifestar quanto as informações relativas a situação do Sr. Nerivaldo de Sousa, diagnosticado com câncer de próstata. O feito veio distribuído a minha relatoria na data de 09 de agosto de 2017, oportunidade em que determinei a notificação do investigado para manifestação.

Ao apresentar resposta, o investigado alegou, em síntese, que os ofícios foram respondidos, encaminhando cópia dos respectivos documentos para análise, oportunidade em que determinei que o Ministério Público apresentasse a devida manifestação referente ao acervo juntado.

Debruçando-se acerca do determinado, a Promotora de Justiça Elaine Carvalho Castelo Branco argumentou que: 1) Os Ofícios foram, de fato, respondidos pelo investigado, contudo a destempo; 2) Que, não obstante o atraso nas respostas dos ofícios, o Exmo. Secretário responde, via de regra, com eficiência e prontidão as solicitações a ele dirigidas; 3) que tais aspectos, quando considerados em conjunto, permitem entender pela inexistência de dolo na conduta do agente público investigado.

Sobre todo o acervo ora relatado, o Procurador Geral de Justiça entendeu pelo arquivamento do presente Procedimento Investigativo Criminal



instaurado em desfavor do Secretário de Estado de Saúde Vitor Manuel Jesus Mateus.

É o necessário a relatar.

Decido.

O presente pleito de arquivamento gravita em compreender se, ao final do Procedimento Investigatório por mim supervisionado, restaram presentes os elementos suficientes ao prosseguimento da ação penal devida e, nesse particular, convirjo para o entendimento do Procurador Geral de Justiça, entendendo pela necessidade de arquivamento do feito, conforme passo a explicar.

O Tipo Penal insculpido no art. 330 do Código Penal tem como bem jurídico tutelado a probidade de função pública, sua respeitabilidade, bem como a integridade de seus funcionários. Objetiva-se, especificamente, garantir o prestígio e a dignidade da máquina pública relativamente ao cumprimento de determinações legais, expedidas por seus agentes. Nesse viés, é latente que a própria consignação da Promotora de Justiça, no sentido de que: o Exmo. Sr. Secretário de Saúde de Estado, é que mais prontamente responde a todos os ofícios solicitados pelo Ministério Público, de uma forma clara e que exaure nossas requisições, fornece o sustentáculo fático para que o Procurador Geral adote, corretamente, o entendimento de que: não há elementos mínimos para a continuidade da investigação criminal, (...) uma vez que a conduta do investigado é atípica do ponto de vista criminal eis que ele visivelmente não desobedeceu deliberada e intencionalmente a ordem ministerial, mas sim por prováveis circunstâncias alheias a sua vontade, que ocasionaram a perda do prazo de resposta.

Nesse passo, é importante também, destacar que os ofícios que encontram-se na gênese do Procedimento Investigativo ora em comento, gravitavam em torno de compreender as providências adotadas pela Secretaria de Estado de Saúde acerca do tratamento dispensado ao Sr. Nerivaldo Câmara e, nesse prisma, é importante salientar que o Sistema de Saúde Público Estadual forneceu tratamento mais vantajoso ao paciente, daí por que, ainda que não tenha respondido os ofícios a destempo, o escopo maior foi observado – A GARANTIA DE UM ATENDIMENTO DIGNO AO CIDADÃO.

Não por outro motivo, a leitura de todo o destacado, vale relembrar: I) Que os ofícios foram respondidos; II) O paciente obteve o atendimento devido e; III) A Promotoria de Justiça informou que o Secretário de Estado é diligente e elucidativo quando procurado pelo Ministério Público, faz crer que a toda evidência inexistiu dolo na conduta imputada ao investigado, o mero atraso na resposta dos ofícios enviados, quando adotadas providências necessárias a preservar o estado de saúde do paciente, afastam qualquer entendimento em contrário.

Dito isso, entendo ausente a tipicidade material necessária para que se fale no crime de desobediência, não sendo possível extrair, do acervo probatório dos autos, outra conclusão que não a absoluta ausência de materialidade delitiva, daí por que inexistente, também, que se falar em justa causa apta a sustentar eventual proposição de ação penal em desfavor do investigado, nos termos do preconizado pelo art. 395, III do Código de Processo Penal, não por outro motivo, entendo pela necessidade de



---

acolher o pleito de arquivamento dos autos, sustentado pelo Procurador Geral de Justiça.

É o voto.

Belém, 19 de dezembro de 2018

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator